



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	0321/2019-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Vilhena
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na aquisição de cascalho realizada pelo Poder Executivo de Vilhena (Processos Administrativos ns. 3178/2014 e 1131/2015)
RESONSÁVEIS:	José Luiz Rover, CPF 591.002.149-49; Gustavo Valmórbida, CPF 514.353.572-72; Elizeu de Lima, CPF 220.771.382-20;
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.464.934,27
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização de atos e contratos decorrente de expediente protocolado pela Delegacia de Polícia Civil de Vilhena, que encaminha cópia integral do inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação no Poder Executivo do Município de Vilhena, durante os exercícios de 2014 e 2015, relacionados aos Processos Administrativos de reconhecimento de dívidas ns. 3178/2014 e 1131/2015.

2. Referida apuração noticia possíveis irregularidades em reconhecimentos de dívidas em aquisições de cascalho, contratação de serviços de informática, sonorização e locação de palco e de pavimentação asfáltica e drenagem, executados no município de Vilhena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. Ao aportar mencionado inquérito policial na Secretaria de Controle Externo de Vilhena, em sua manifestação inicial, a unidade técnica concluiu pela falta de interesse de agir, conforme exposto no relatório técnico acostado às fls. 554/560 (ID 718726).
4. Em seguida, através da Cota n. 006/2019-GPETV (ID 727346) o Ministério Público de Contas divergiu da unidade instrutiva por entender que os documentos trazidos aos autos apontaram *“fortes indícios de irregularidades formais, em especial a contratação direta (sem licitação) para aquisição de cascalho para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Vilhena, em violação ao art. 37, XXI, da CF c/c artigo 2º, Lei Federal nº 8.666/93”*, se posicionando para que fossem notificados os agentes públicos identificados na cota ministerial para o exercício do contraditório.
5. Ato contínuo, o Despacho n. 0046/2019-GCFCS (ID 745163) determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que houvesse manifestação sobre os documentos existentes quanto aos demais indícios de irregularidade, como serviço de pavimentação asfáltica.
6. Assim, após reanálise dos autos, o copo técnico concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades que deviam ser objeto de ampla defesa e contraditório (ID 753827), senão vejamos:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.002.149-49) – EX-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GUSTAVO VALMÓRBIDA (CPF Nº 514.353.572-72) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL E ELIZEU DE LIMA (CPF Nº 220.771.382-20) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, POR:

4.1) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por adquirirem cascalhos diretamente da empresa M.C.F. PEIXOTO – ME (CNPJ nº 08.934.590/0001-31), realizando despesas no importe de R\$ 379.008,00 (trezentos e setenta e nove mil e oito reais) por intermédio de reconhecimento de dívidas, durante os exercícios de 2014 e 2015, afastando ilegalmente o devido processo de licitação e realizando pagamentos sem qualquer controle na liquidação dessas despesas, como constatado em análise aos processos administrativos nº 3178/2014 e 1131/2015;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.002.149-49) – EX-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GUSTAVO VALMÓRBIDA (CPF Nº 514.353.572-72) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL E ELIZEU DE LIMA (CPF Nº 220.771.382-20) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

E HEITOR TINTI BATISTA (CPF Nº 006.369.759-91) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, POR:

4.2) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, ao contratarem diretamente da empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), executando despesas de pavimentação asfáltica e drenagem das vias urbanas no município de Vilhena (processo administrativo nº 1551/2015), no importe de R\$ 1.085.926,27, sem realizar licitação e cujos pagamentos foram efetuados sem qualquer controle de liquidação da despesa, haja vista a existência de sérios indícios de sobrepreço e superfaturamento no montante de R\$312.010,62 (trezentos e doze mil e dez reais e sessenta e dois centavos), conforme consta do LAUDO PERICIAL nº 734/2016/CCRIM-VLHA/POLITEC/SESDEC/RO.

7. Com a DM-GCFCS-TC 0051/2019 (ID 766672), o relator acompanhou a conclusão da unidade técnica e determinou a notificação dos responsáveis para apresentação de razões de justificativas acompanhadas de documentação probatória de suporte.

8. Todavia, após a publicação da mencionada decisão, o Departamento da Segunda Câmara fez juntar ao processo cópia da certidão de óbito de Heitor Tinti Batista (ID 768709).

9. Dessa forma, a DM-GCFCS-TC 0056/2019 (ID 770908) determinou a exclusão de Heitor Tinti Batista do rol de responsáveis, em virtude de seu falecimento, uma vez que as possíveis irregularidades apuradas são de natureza formal, a ensejar, no máximo, aplicação de multa coercitiva.

10. Assim, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 0105, 0106 e 0107/2019/D2ªC-SPJ destinados aos senhores Elizeu de Lima, José Luiz Rover e Gustavo Valmórbida, respectivamente (certidão de ID 772506).

11. Considerando a devolução dos Mandados de Audiência n. 107 e 105/2019/D2ªC-SPJ, com AR negativo pelo motivo ausente, conforme IDs 781327 e 78132, foi procedida a expedição dos Mandados de Audiência n. 121 e 122/2019/D2ªC-SPJ (Certidão 784985).

12. Pelo mesmo motivo (AR negativo ausente) foram devolvidos os Mandados de Audiência n. 121 e 122/2019/D2ªC-SPJ, sendo expedido novos Mandados de Audiência n. 133 e 134/2019/D2ªC-SPJ (ID 797200).

13. Em razão das tentativas infrutíferas de notificação dos senhores Elizeu de Lima e Gustavo Valmórbida, os autos foram submetidos ao relator para ciência e deliberação quanto à notificação via edital dos responsáveis.

14. Todavia, o relator entendeu que, até então, não havia sido esgotadas todas as formas de notificação pessoal dos responsáveis, motivo pelo qual determinou ao Departamento da 2ª Câmara que *“verifique a possibilidade de que os correios tente fazer as entregas em horários diferentes e com a informação de que a parte se encontrará no horário em que se tentará entregar, falhando essas tentativas que verifique os endereços de trabalhos e se tente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

nesses endereços, esgotando assim o máximo de possibilidades da notificação pessoal”, nos termos do Despacho de ID 812210.

15. Dessa forma, foram expedidos os Mandados de Audiência n.172 e 173/2018/D2ªC-SPJ, destinados aos Senhores Gustavo Valmórbida e Elizeu de Lima, respectivamente, para serem entregues em período diverso daquele em que houve as primeiras tentativas frustradas. Ainda assim, não houve êxito na entrega dos mandados, motivo pelo qual os autos foram submetidos ao relator para deliberação (certidão de ID 827097).

16. Com a DM-GCFCS-TC 198/2019 (ID 828775), ante as tentativas infrutíferas de notificação dos responsáveis pelas vias ordinárias, foi determinada a realização da citação via edital.

17. Após a publicação dos editais, foi certificado que o senhor José Luiz Rover apresentou sua manifestação tempestivamente, ao passo que decorreu o prazo sem que os senhores Gustavo Valmórbida e Elizeu de Lima apresentassem suas justificativas (ID 840643)

18. Tramitados os autos a esta unidade técnica, a Coordenadora da CECEX-08 consignou que, não obstante a realização da citação ficta, não havia designação de curador especial nos autos, nos termos do art. 72, II, do CPC/2015, tornando-se imprescindível a remessa do feito à Defensoria Pública (ID 846653).

19. Dessa forma, por meio do Despacho n. 002/2020-GCFCS (ID 862926), para oportunizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a fim de promover a defesa dos senhores Elizeu de Lima e Gustavo Valmórbida, acerca das impropriedades delineadas no tópico 14, itens I e II, da DM-GCFCS-TC 0051/2019.

20. Em resposta ao Ofício n. 125/2020/D2ªC-SPJ, o Dr. José Oliveira de Andrade, Defensor Público de Entrância Especial, na qualidade de curador especial dos ausentes, apresentou a documentação de ID 892762, a qual, juntamente com a documentação de ID 792906, serão objetos de análise deste relatório técnico conclusivo.

21. Por fim, esta unidade técnica registra que, com a finalidade de dar subsídios ao relator para eventual aplicação de penalidade aos agentes envolvidos (art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), trouxe aos autos, nos IDs 940363, 940364 e 940365, relatórios emitidos pelo sistema SPJ-e em que constam as imputações existentes neste Tribunal em desfavor dos agentes José Luiz Rover, Elizeu de Lima e Gustavo Valmórbida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da defesa apresentada pelo Senhor José Luiz Rover, ex-prefeito municipal (ID 792906)

22. Inicia sua justificativa alegando que pautou todas as suas decisões amparadas na legislação que norteia os atos da Administração Pública Municipal, e que não há demonstração de que tenha causado dano ao erário.

23. Reafirma na sequência que não houve prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, uma vez que restou comprovado que os pagamentos foram realizados por serviços devidamente realizados e “certificados” pelo ordenador de despesa.

24. Alega ainda que não houve dolo de enriquecimento ilícito ou mesmo manifesta vontade de gerar prejuízo ao município de Vilhena, bem como, que não incorreu em ato de improbidade administrativa, tampouco em irregularidade administrativa, haja vista ausência de má-fé.

25. Com efeito, aduz que não há provas nos autos no sentido de ter havido conluio entre os requeridos com o fim de prejudicar o erário, e que, na condição do cargo que ocupava, efetuou os pagamentos dentro dos ditames legais.

26. Colaciona jurisprudência no sentido de que não basta a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, devendo ser comprovado o elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente.

27. Segue aduzindo que, não se comprovando o dano ao erário não pode haver condenação, e que no presente caso os depoimentos colhidos comprovam que a obra foi realizada, não havendo o que se falar em improbidade administrativa.

28. Informa ainda que o reconhecimento de dívida é realizado pelo gestor responsável por cada pasta que adquiriu os bens ou serviços, amparado pelo art. 59 da Lei das Licitações, e que em nenhum dos procedimentos apontados nos autos foi quem ordenou a despesa.

29. Alega que todos os procedimentos de reconhecimento de dívidas foram instruídos com base na instrução Normativa n. 3/2011/CGM, não havendo o que se falar em desrespeito a qualquer regramento legal.

30. Informa que foram expedidos termos de reconhecimento de dívida por alguma irregularidade contratual que não diz respeito ao defendente, pois não foi ele que deu causa ao reconhecimento de dívida.

31. Aduz ainda que, *“após o regular tramite dos processos administrativos de reconhecimento de dívida, com o devido embasamento legal e jurídico, apenas efetuara o pagamento, de boa-fé, sem qualquer desconfiância, pois é perfeitamente possível a realização de reconhecimento de dívida dentro da administração pública municipal”*.

32. Por fim, colaciona casos de reconhecimento de dívidas na administração pública do Estado de Rondônia, e requer que os presentes autos sejam julgados totalmente improcedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1.1. Da análise da defesa

33. Quanto ao argumento de que não existe indício ou prova de enriquecimento ilícito, improbidade, dano ao erário, ou mesmo dolo ou má-fé nos pagamentos oriundos de reconhecimento de dívidas em contratos sem licitação, oportuno tecer alguns comentários

34. O que se extrai das defesas é a comum incompreensão acerca da diferença existente entre a atividade de controle externo e a seara da improbidade administrativa.

35. Nesse contexto, dentre as competências constitucionais da atividade do controle externo estampadas nos artigos 70 a 75 da CF, está a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, dentre outros aspectos.

36. Assim, por meio de interpretação sistemática da Constituição Federal, infere-se que, diante de atuação antieconômica, há irregularidade cometida pelo seu autor, sendo sua conduta punível pelo Tribunal de Contas, já que este órgão possui competência para julgar as contas que apresentem irregularidade, podendo, inclusive, aplicar sanções aos seus responsáveis.

37. Por seu turno, na esfera da improbidade administrativa, o ato ímprobo é aquele que, por ação ou omissão, viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, importe em enriquecimento ilícito, cause prejuízo ao erário público e/ou atente contra os princípios da administração pública.

38. Nestes autos, a sua conduta do gestor está sendo apreciada sob a atividade constitucional de controle externo, a cargo do Poder Legislativo, e exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, e não de improbidade administrativa.

39. Todavia, o Decreto n. 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB, inseridos pela Lei nº 13.655/2018, aproximou o elemento subjetivo para responsabilização nos processos de controle externo e improbidade administrativa, senão vejamos:

Art. 28 (LINDB). O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

...

Art. 12 (Decreto n. 9.830/2019). O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

40. Como se observa, ainda que não tenha ocorrido dano ao erário, enriquecimento ilícito ou manifesta vontade de gerar prejuízo ao município (dolo), o defendente pode ser responsabilizado, desde que seja comprovado nos autos que ato foi praticado com erro grosseiro, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (culpa grave).

41. Dessa forma, certo é que a defesa não trouxe elementos para afastar as irregularidades cometidas pelo defendente com culpa grave, conforme apontado no relatório inicial e na DM-GCFCS-TC 0051/2019.

42. Em análise aos depoimentos, requisições e demais documentos de reconhecimento de dívida, pode-se afirmar que realmente houve fuga ao devido processo licitatório, bem como ausência de controle do fornecimento do produto para a perfeita liquidação da despesa.

43. Conforme destacado em relatório técnico (ID 753827), a quantia de R\$ 379.008,00 foi repassada diretamente a empresa M.C.F. PEIXOTO –ME, contratada tão somente por pactuação verbal, sendo a dispensa da licitação embasada em emergência fictícia, considerando que houve tempo hábil para realizar o devido certame, principalmente porque foram desencadeados processos distintos para efetivar a transferência de valores à empresa em dois exercícios seguidos (2014 e 2015).

44. Nesse sentido, concluímos que as sucessivas contratações verbais da empresa M.C.F. PEIXOTO –ME foram realizadas com alto grau de negligência, sendo certo que a participação do defendente se deu, no mínimo, com *culpa in vigilando*, vez que não há como se alegar desconhecimento da existência de erro grosseiro no caso (que tratou de contratação direta verbal) por dois exercícios seguidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

45. Segundo registrado na declaração do Senhor Elizeu de Lima no relatório final do Inquérito Policial nº 796/2018 (ID 718723), havia um total descontrole no fornecimento, tanto que as requisições eram preenchidas na secretaria após a empresa enviar uma relação contendo a quantidade supostamente fornecida.

46. No mesmo sentido, a senhora Maria Cláudia Fernandes Peixoto, proprietária da empresa contratada confirma que, antes do fornecimento de cascalho, as requisições primeiramente eram preenchidas na SEMOSP e, depois disso, ela comparecia na referida secretaria para assiná-las de uma única vez, acrescentando em seus relatos que todo o controle das vendas teria sido executado também por ela mesma. (ID 718723, p. 21).

47. Como se observa, não há nos autos, tampouco na defesa apresentada, justificativa plausível para contratação direta sem utilização de procedimento licitatório prévio, culminando no reconhecimento de dívidas irregulares em desfavor do município de Vilhena.

48. Em outras palavras, a defesa não nega que houve irregular contratação verbal sem licitação com a empresa M.C.F. PEIXOTO – ME, limitando-se a alegar que não há indícios de dano, dolo, ou má-fé, e ainda, que o serviço foi prestado.

49. Ocorre que, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado sem qualquer superfaturamento ou desvio, tal fato não afastaria as irregularidades consistentes na fuga do devido processo de licitação e realização de pagamentos sem qualquer controle na liquidação dessas despesas, como demonstrado nos processos administrativos n. 3178/2014 e 1131/2015.

50. Da mesma forma, não há na defesa argumentos que negam a ocorrência de contratação direta com a empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para pavimentação asfáltica e drenagem das vias urbanas do município de Vilhena, sem realizar licitação e cujos pagamentos foram efetuados sem qualquer controle de liquidação da despesa.

51. Oportuno destacar novamente trecho do depoimento de Fausto de Oliveira Moura, representante da empresa contratada, no qual é evidenciada a ação direta do ex-prefeito José Luiz Rover na contratação ilegal sem licitação (ID 685918, pág. 81):

[...] indagado quem gerou a despesa no processo de reconhecimento de dívida 1.551/2015, referente a asfalto no Setor 80, Bairro Orleans e Linha 135, respondeu que foi chamado, no ano de 2013, ao gabinete do prefeito e **lá conversou com o próprio prefeito JOSÉ ROVER**, que estava acompanhado de GUSTAVO VALMÓRBIDA e HEITOR TINTI BATISTA [...]

QUE, uma vez autorizado o serviço, realizou a obra, mas não houve o pagamento; QUE, passado um período aproximado de um ano, **foi novamente chamado ao gabinete do prefeito JOSÉ ROVER** e, da mesma forma da primeira vez, foi convidado a apresentar a proposta para a realização de asfalto, desta vez no Setor 135, Bairro Cristo Rei, e havia, conforme informado pelo próprio prefeito, a necessidade de inauguração de casas populares e estaria ocorrendo uma invasão, salientando que o prefeito só poderia inaugurar as casas se houvesse asfalto no local; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

QUE, realizou contrato em relação a segunda obra, no valor de R\$ 787.000,00, que ora pede para ser juntada aos autos, onde assina o contrato nº 242/2014, juntamente com o Prefeito; QUE, ao que se recorda, possivelmente tenha o contrato da outra obra realizada, contudo crê que tenha sido apreendido quando sua empresa foi alvo de busca e apreensão pela Polícia Federal; [...]

52. Consta ainda no depoimento de Gustavo Valmórbida (ID 685918, pág. 70):

(...) QUE em relação aos projetos asfálticos realizados pela Projetus Engenharia com ausência de licitação respondeu que as obras foram realmente realizadas, mas sem pagamento, visto que o município não tinha orçamento para o ano de 2014; Assim, foram procurados FAUSTO MOURA da Projetus Engenharia e LUIZ da Construtora Beta para construção e posterior pagamentos, mas LUIZ disse que não faria “fiado”. QUE FAUSTO disse que devia impostos para a Prefeitura Municipal e faria a compensação, onde a administração achou conveniente já que não tinha orçamento para realização da obra e também receberia os impostos devidos; QUE os reconhecimentos de dívida se deram em razão disto; (...)

53. Como se observa, é patente nos autos que o senhor José Luiz Rover é responsável pela dispensa ilegal de licitação, uma vez que não havia orçamento aprovado para a execução dos serviços contratados sem o regular procedimento licitatório.

54. Não há qualquer justificativa (nem processo prévio houve) para o convite feito as empresas Projetus Engenharia e Construtora Beta. Em verdade, conclui-se que a empresa Projetus Engenharia foi escolhida por ter aceitado executar os serviços sem qualquer garantia orçamentária (fiado), com a promessa de compensação de débitos tributários.

55. Ou seja, não restou comprovada situação emergencial para albergar a contratação direta, tampouco a escolha da empresa se deu de acordo com Lei das Licitações, tudo isso com participação direta do ex-prefeito de Vilhena.

56. Diante dos fatos, resta incontroverso nos autos que a SEMOSP, com a participação do prefeito à época, realizou despesas milionárias sem qualquer procedimento licitatório, não havendo qualquer amparo fático e legal para a contratação direta, uma vez que pavimentação asfáltica se traduz em um dos principais serviços prestados pela secretaria de obras, não havendo o que se falar em emergência ou imprevisibilidade.

57. As irregularidades poderiam ter sido evitadas se o chefe maior da Administração Municipal tivesse adotado as devidas cautelas, organizando e planejado melhor as suas aquisições de cascalho e ao final tivesse agido no sentido de adotar os instrumentos hábeis para fiscalizar as ações de seus subordinados.

58. A defesa apresentada apenas aduz ausência de dano, dolo, ou má-fé, o que não afasta sua responsabilização pelo cometimento das irregularidades.

59. Pelo exposto, conclui-se que a defesa apresentada pelo Sr. José Luiz Rover, prefeito municipal à época dos fatos, não foi suficiente para afastar as irregularidades apontadas nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2. Da manifestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curador especial do Sr. Elizeu de Lima e Gustavo Valmórbida (ID 892762)

60. Na defesa, depois de realizada a síntese do ocorrido, pontuou a nulidade da citação por edital, vez que não foram, em tese, esgotados meios de citação pessoal, consubstanciado no teor do artigo 256 do Código de Processo Civil
61. Aponta que, por analogia, deveria esta Corte esgotar todos os meios cabíveis para a localização da parte requerida, como, por exemplo, por meio de consulta aos cadastros do INSS, Justiça Eleitoral, DETRAN, Banco Central e Receita Federal.
62. No mérito, impugna as alegações por negativa geral, com fulcro na prerrogativa conferida à Defensoria Pública e junta jurisprudência a respeito.
63. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade da citação por edital, o reconhecimento da prescrição nas imputações que não configuram dano ao erário, bem como a improcedência do pedido.

3.2.1. Da análise da defesa

64. Inicialmente, entendemos que não merece prosperar a alegada nulidade de citação pelo não esgotamento das tentativas de encontrar os responsáveis Elizeu de Lima e Gustavo Valmórbida.
65. As certidões técnicas de IDs 811457, 811453 e 827097 são enfáticas em listar todas as tentativas infrutíferas de citar o jurisdicionado, senão vejamos:

Certifico e dou fé que, em atendimento à Decisão Monocrática n. 051/2019/GCFCS, foi expedido o Mandado de Audiência n. 105/2019/D2ªC-SPJ ao Senhor ELIZEU DE LIMA, pertinente aos presentes autos. Encaminhamos o referido Mandado ao endereço constante do Sistema da Receita Federal, Av. Afonso Juca de Oliveira, 5287, Jardim Eldorado, Vilhena-RO, porém não foi possível a localização do responsável, pelo motivo Ausente, conforme AR (ID 781321).

Tentamos contato com o Senhor Elizeu, por meio do número constante do Sistema da Receita Federal, porém não é possível completar a ligação. Entramos em contato com a Prefeitura do Município de Vilhena, porém não obtivemos nenhuma informação de endereço alternativo ou número de telefone para contato. Encaminhamos, então, os Mandados de Audiência n. 122 e 134/2019/D2ªC-SPJ ao mesmo endereço, porém, foram também devolvidos pelo mesmo motivo Ausente, conforme AR (ID 792448 e 802385).

Ante o exposto, considerando que as tentativas de entrega dos mencionados mandados foram infrutíferas, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, para ciência e deliberação quanto à notificação via Edital do responsável.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Certifico e dou fé que, em atendimento à Decisão Monocrática n. 051/2019/GCFCS, foi expedido o Mandado de Audiência n. 107/2019/D2ªC-SPJ ao Senhor GUSTAVO VALMÓRBIDA, pertinente aos presentes autos. Encaminhamos o referido Mandado ao endereço constante do Sistema da Receita Federal, Rua Gonçalves Dias,455, Centro '5º BEC', Vilhena-RO, porém não foi possível a localização do responsável, pelo motivo Ausente, conforme AR (ID 781327). Tentamos contato com o Senhor Gustavo, por meio do número constante do Sistema da Receita Federal, porém não é possível completar a ligação. Entramos em contato com a Prefeitura do Município de Vilhena, porém não obtivemos nenhuma informação de endereço alternativo ou número de telefone para contato. Por meio de sites de busca, tomamos conhecimento de que o Senhor Gustavo estaria cumprindo sentença em regime fechado. Entramos em contato com o Fórum Criminal do município de Vilhena e fomos informados de que ele está cumprindo sentença em regime aberto, o qual se apresenta quinzenalmente à 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO. Ainda fomos informados de que o endereço é o supramencionado. Por este motivo, encaminhamos, então, os Mandados de Audiência n. 121 e 133/2019/D2ªC-SPJ ao mesmo endereço, porém, foram também devolvidos pelo mesmo motivo Ausente, conforme AR (ID 792459 e 809222). Ante o exposto, considerando que as tentativas de entrega dos mencionados mandados foram infrutíferas, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, para ciência e deliberação quanto à notificação via Edital do responsável.

...

Certifico e dou fé que, em atendimento ao Despacho (ID 812210), foram expedidos os Mandados de Audiência n.172 e 173/2018/D2ªC-SPJ, destinados aos Senhores Gustavo Valmórbida e Elizeu de lima, respectivamente, pertinentes aos presentes autos. Conforme determinado no despacho, entramos em contato com o Departamento de Documentação e Protocolo DDP deste Tribunal, a fim de que este entrasse em contato com os Correios, para uma possível entrega em período diverso daquele em que houve as primeiras tentativas frustradas. Após isso, o DDP obteve uma resposta positiva dos Correios no que tange à entrega dos referidos mandados no período da tarde, de forma excepcional, conforme demonstra o e-mail (ID 827082) enviado pelo DDP. No entanto, sua entrega não teve êxito, conforme demonstram os ARs devolvidos (ID 825248 e 825897). Diante o exposto e ratificando as Certidões Técnicas (ID 811453 e 811457), considerando que as tentativas de entrega dos mencionados mandados foram infrutíferas, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, para ciência e deliberação.

66. Superada a questão da nulidade da citação, também não merece prosperar a alegação da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que objeto dos autos seja referente a fatos ocorridos em 2014 e 2015, certo é que o relatório inicial de 01/02/2019 (ID 718726) interrompeu a prescrição, por ser ato inequívoco que importou apuração do fato, nos termos do art. 3º, § 2º, alínea “g”, da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

67. Quanto à utilização da prerrogativa conferida à Defensoria Pública para impugnar as irregularidades por negativa geral, essa impede a ocorrência da revelia e torna todos os fatos dos autos controvertidos.

68. Todavia, em análise aos depoimentos, requisições e demais documentos de reconhecimento de dívida, é incontroverso nos autos que realmente houve fuga ao devido processo licitatório, bem como ausência de controle do fornecimento dos produtos adquiridos diretamente.

69. É indissociável a ocorrência do evento ilegal da figura do senhor Elizeu de Lima, posto que agindo na condição de secretário da SEMOSP, além de impulsionar as despesas nos processos inquinados, deve ser responsabilizado por negligenciar os controles de liquidação da despesa. Assim, temos o fato de o próprio ex-secretário efetuar o recebimento dos bens da forma descrita e depois autorizar o reconhecimento de dívida, contrariou frontalmente as normas de liquidação da despesa, bem como o princípio da segregação de funções, dando causa direta na irregularidade administrativa noticiada.

70. No mesmo sentido, o senhor Gustavo Valmórbida realizou diretamente os pagamentos por meio de transferências bancárias à contratada sem nenhum controle de liquidação, autorizando, conjuntamente com o prefeito, os pagamentos com base em quantidades lançadas pela própria empresa fornecedora, sem qualquer conferência prévia por parte da Administração Pública.

71. Pelo exposto, conclui-se que a defesa apresentada não é suficiente para afastar as irregularidades apontadas nestes autos.

4. CONCLUSÃO

72. Ultimada a análise das defesas apresentadas, concluímos que remanescem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal, solidariamente com os senhores Gustavo Valmórbida, CPF n. 514.353.572-72, ex-secretário municipal de integração governamental e Elizeu de Lima, CPF Nº 220.771.382-20, ex-secretário municipal de obras e serviços públicos, por:

a) Adquirirem cascalhos diretamente da empresa M.C.F. PEIXOTO – ME (CNPJ nº 08.934.590/0001-31), realizando despesas no importe de R\$ 379.008,00 (trezentos e setenta e nove mil e oito reais) por intermédio de reconhecimento de dívidas, durante os exercícios de 2014 e 2015, afastando ilegalmente o devido processo de licitação e realizando pagamentos sem qualquer controle na liquidação dessas despesas, como constatado em análise aos processos administrativos nº 3178/2014 e 1131/2015, afrontando o disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93

b) Contrataram diretamente da empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), executando despesas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

pavimentação asfáltica e drenagem das vias urbanas no município de Vilhena (processo administrativo nº 1551/2015), no importe de R\$ 1.085.926,27, sem realizar licitação e cujos pagamentos foram efetuados sem qualquer controle de liquidação da despesa, afrontando o disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Que seja declarada a ilegalidade das contratações diretas com as empresas M.C.F. PEIXOTO – ME (aquisição de cascalho) e PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (pavimentação asfáltica e drenagem de vias urbanas, uma vez que restaram comprovadas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório;

5.2. Aplicar ao senhor José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal; senhor Gustavo Valmórbida, CPF n. 514.353.572-72, ex-secretário municipal de integração governamental e senhor Elizeu de Lima, CPF Nº 220.771.382-20, a multa prevista no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996, ante a ocorrência das irregularidades descritas na conclusão deste relatório;

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Alexandre Henrique Marques Soares
Auditor de Controle Externo
Matrícula 496

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 17 de Setembro de 2020



ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES

~~SOARES~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Setembro de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES

Mat. 543

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8